



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: 1234-38.2014.6.21.0000
Interessados: PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA
PAULO ADIR FERREIRA
Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATOS. HOMONÍMIA. Art. 31, inciso II, §3º, da Resolução TSE 23.405/14. O direito de preferência ao uso do nome de urna deve ser reconhecido ao requerente que exerceu mandato eletivo em detrimento daquele que por último concorreu com a variação nominal. Caso tal argumento não seja suficiente para superar o impasse, confere-se o direito de uso do nome ao que primeiro requereu seu registro de candidatura. ***Parecer pelo reconhecimento do direito de preferência a Paulo Adalberto Alves Ferreira.***

I – RELATÓRIO

PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA (PT) e PAULO ADIR FERREIRA (PSDB) ao requererem seus registros de candidatura para o cargo de Deputado Federal apresentaram o mesmo nome para a urna: PAULO FERREIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verificada a ocorrência de homonímia, o relator emitiu decisão concedendo o direito de uso do nome para PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, com base no art. 31 da Resolução TSE 23.405/14 (fls. 29/30). Fundamentou que este, por ter exercido mandato eletivo como Deputado Federal, assegurou notória vinculação ao nome, bem como foi o primeiro a requerer o registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral.

O requerente PAULO ADIR FERREIRA apresentou manifestação (fls. 34/38). Sustenta a ilegalidade da decisão, pois não observa o art. 45 da Resolução TSE 23.405/14, que estabelece o julgamento conjunto da homonímia e do registro de candidatura. Alega estar-se diante de coisa julgada, visto que o mesmo caso foi analisado pela Justiça Eleitoral em 2010, momento em que o direito de utilização do nome em disputa foi conferido ao manifestante. Argumenta que PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA é conhecido apenas por FERREIRA, nome de urna com o qual se elegeu como suplente de Deputado Federal nas eleições de 2010.

Sobreveio decisão do relator, o qual expôs a existência de conflito entre o disposto nos arts. 45 e 34, §3º, da Resolução TSE 23.405/14. Ressaltou que o pedido de registro e a homonímia serão decididos pelo mesmo relator e serão julgados na mesma sessão, não havendo qualquer prejuízo para os candidatos.

Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 31, II, da Resolução TSE 23.405/14 disciplina exatamente a situação dos autos, na qual se verifica que um dos requerentes exerceu mandato eletivo, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 31. Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, I a V):

I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;
II – **ao candidato que, até 5 de julho de 2014, estiver exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos**, ou que, nesse mesmo prazo, se tenha candidatado com o nome que indicou, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

(...)

§ 3º Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, será deferido o do que primeiro o tenha requerido (Súmula-TSE nº 4).

Veja-se que PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA ocupou o cargo de Deputado Federal, e que, em que pese tenha concorrido em 2010 com o nome de FERREIRA, inegavelmente assegurou notoriedade ao seu nome, PAULO FERREIRA, durante a legislatura federal, assegurando vínculo que lhe garante utilizá-lo como nome de urna no pleito de 2014.

Nesse sentido pode-se indicar o site do candidato (<http://www.pauloferreira.net.br/>), demonstrando que este costuma utilizar seu primeiro e último nome como forma de identificação, bem como a informação de seu nome no site da Câmara dos Deputados¹, o qual consta como PAULO FERREIRA.

Não se ignora que PAULO ADIR FERREIRA concorreu a Vereador no pleito de 2012 com a variação nominal PAULO FERREIRA², porém o efetivo exercício de mandato eletivo garante maior visibilidade ao outro requerente, garantindo-lhe o direito de utilizar o nome em disputa.

¹ Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/deputado/Dep_Detalhe.asp?id=532967>. Acesso em 30 de julho de 2014.

² Disponível em <<http://divulgacand2012.tse.jus.br/divulgacand2012/abrirTelaPesquisaCandidatosPorUF.action?siglaUFSelecionada=RS>>. Acesso em 30 de julho de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, ainda que conferido mesmo peso a ambos os argumentos: assumir mandato eletivo e concorrer ao pleito utilizando o nome requerido, visto que ambos estão previsto no mesmo inciso II, do art. 31, da Resolução TSE 23.405/14, o mesmo dispositivo legal traz como solução no §3º a concessão do nome de urna para aquele que primeiro requereu seu registro de candidatura, *in casu*, PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA.

Portanto, segundo as regras eleitorais que regem a ocorrência de homonímia, é a PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA que deve ser reconhecido o direito de preferência.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo reconhecimento do direito de preferência para o uso do nome de urna “Paulo Ferreira” ao requerente PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA.

Porto Alegre, 31 de Julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL